



C0077650A

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.<sup>º</sup> 4.664-C, DE 2016

(Do Sr. Vinicius Carvalho)

Altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, proibindo as prestadoras do serviço de comunicação de acesso condicionado de inserir nos monitores de televisão dos assinantes os dizeres sobre atrasos no pagamento de fatura; tendo parecer: da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação deste e do nº 5217/16, apensado, com substitutivo (relatora: DEP. MARIA HELENA); da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação deste e do nº 5217/16, apensado, na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor (relator: DEP. ROBERTO ALVES); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda; do nº 5217/16, apensado, com emenda; e do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, com subemenda (relator: DEP. DIEGO GARCIA).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
DEFESA DO CONSUMIDOR;  
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 5217/16

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)
- Subemenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, proibindo as prestadoras do serviço de comunicação de acesso condicionado de inserir nos monitores de televisão dos assinantes os dizeres sobre atrasos no pagamento de fatura.

Art. 2º O art. 33 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, passa a vigorar acrescido do inciso VII, com a seguinte redação:

“Art. 33.....

.....

VII – receber informação a respeito de atraso no pagamento de sua fatura de serviços exclusivamente por meio de ligação telefônica em horário comercial, ou mensagem de texto para telefone móvel.”

Art. 3º A Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, passa a vigorar acrescida do art. 34-A, com a seguinte redação:

“Art. 34-A As prestadoras do serviço de acesso condicionado ficam proibidas de inserir mensagem sobre atraso no pagamento da fatura nas imagens transmitidas aos televisores dos assinantes.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

As prestadoras de serviço de televisão por assinatura frequentemente fazem uso do expediente de colocar nas imagens transmitidas aos televisores dos assinantes informações relativas ao atraso no pagamento das faturas dos serviços.

Esse tipo de atitude é completamente inadequada, pois constrange os consumidores que eventualmente estão com faturas atrasadas e que estejam recebendo visitas em suas residências para apreciar determinada programação.

Sendo assim, apresentamos este Projeto de Lei que proíbe as prestadoras de televisão por assinatura de enviar mensagens alusivas ao atraso no pagamento de faturas para os televisores dos assinantes.

Além disso, estabelecemos que o consumidor deva ser

informado sobre o atraso em seus pagamentos exclusivamente por meio de ligação telefônica, em horário comercial, ou mensagem de texto (SMS) enviada a seu telefone celular.

Com tal proposição pretendemos evitar constrangimentos aos usuários de serviços de televisão por assinatura, e também estabelecer um regramento básico que define como tais cidadãos devem ser informados sobre o atraso em suas faturas de serviços.

Diante do exposto, peço o apoio aos nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 08 de março de 2016.

Deputado VINÍCIUS CARVALHO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 12.485, DE 12 DE SETEMBRO DE 2011**

Dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado; altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e as Leis nºs 11.437, de 28 de dezembro de 2006, 5.070, de 7 de julho de 1966, 8.977, de 6 de janeiro de 1995, e 9.472, de 16 de julho de 1997; e dá outras providências.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**CAPÍTULO VIII**  
**DOS ASSINANTES DO SERVIÇO DE ACESSO**  
**CONDICIONADO**

Art. 33. São direitos do assinante do serviço de acesso condicionado, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e nas demais normas aplicáveis às relações de consumo e aos serviços de telecomunicações:

- I - conhecer, previamente, o tipo de programação a ser exibida;
- II - contratar com a distribuidora do serviço de acesso condicionado os serviços de instalação e manutenção dos equipamentos necessários à recepção dos sinais;
- III - (VETADO);
- IV - relacionar-se apenas com a prestadora do serviço de acesso condicionado da qual é assinante;

V - receber cópia impressa ou em meio eletrônico dos contratos assim que formalizados;

VI - ter a opção de contratar exclusivamente, de forma onerosa, os canais de distribuição obrigatória de que trata o art. 32.

Art. 34. As prestadoras do serviço de acesso condicionado deverão atender os usuários em bases não discriminatórias, exceto se a discriminação for necessária para o alcance de objetivos sociais relevantes suportados por políticas públicas que a justifiquem.

## CAPÍTULO IX DAS SANÇÕES E PENALIDADES

Art. 35. O não cumprimento do disposto nesta Lei por prestadora do serviço de acesso condicionado implicará a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

.....  
.....

# **PROJETO DE LEI N.º 5.217, DE 2016**

**(Do Sr. Rômulo Gouveia)**

Modifica a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, proibindo as operadoras de TV por assinatura de enviar mensagens de cobrança em meio às programações veiculadas.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-4664/2016.

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que “*Dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado*”, proibindo as operadoras de TV por assinatura de enviar mensagens de cobrança em meio às programações veiculadas.

Art. 2º Acrescente-se o art. 34-A à Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, com a seguinte redação:

“*Art. 34-A. As prestadoras do serviço de acesso condicionado não poderão enviar, em meio às programações veiculadas, mensagens de cobrança ou qualquer outro tipo de aviso relacionado a débitos pendentes.*

*Parágrafo único. O descumprimento ao disposto no*

*caput configura conduta de constrangimento ao assinante, ensejando a aplicação das sanções e penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo da aplicação das constantes da Lei Geral de Telecomunicações – Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997". (NR)*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Nas duas últimas décadas, o setor de TV por assinatura experimentou um período de grande progresso, tendo evoluído de apenas 2,5 milhões de assinantes, em 1997, para mais de 19 milhões, em 2014. No entanto, o crescimento desse mercado foi acompanhado pela proliferação de práticas lesivas aos interesses dos usuários.

Nem mesmo a aprovação do novo marco regulatório dos serviços de televisão por assinatura<sup>1</sup>, em 2011, foi capaz de conter a avalanche de queixas registradas contra as operadoras. A título de ilustração, em 2014, o setor de TV paga ocupou o quinto lugar entre os segmentos mais reclamados junto ao Sistema Nacional de Informações de Defesa do Consumidor (Sindec)<sup>2</sup>, atrás somente das empresas de telefonia móvel e fixa, bancos e operadoras de cartão de crédito.

Uma das condutas mais desrespeitosas praticadas pelas empresas consiste no envio de mensagens de cobranças de débitos em atraso em meio às programações veiculadas, muitas vezes travestidas na forma de notificações com sinalização de urgência. Além de comprometer a qualidade dos conteúdos transmitidos, a prática pode submeter os usuários a situações vexatórias, sobretudo quando as mensagens de advertência são exibidas na presença de familiares e amigos. Para evitar esse constrangimento, o usuário é coagido a entrar em contato com a operadora e quitar imediatamente seus débitos, de modo a se libertar das mensagens que são enviadas à sua tela a todo instante.

Por esse motivo, elaboramos o presente projeto com o objetivo de proibir as operadoras de TV por assinatura de enviar notificações de cobrança em meio aos conteúdos veiculados em seus canais. O intuito da medida é vedar, de forma clara e objetiva, o encaminhamento de mensagens

<sup>1</sup> Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011.

<sup>2</sup> Sistema que integra o atendimento realizado pelos Procons dos estados e do Distrito Federal.

de cobrança ou qualquer outro tipo de aviso relacionado a débitos pendentes durante a exibição das programações, inibindo, assim, uma prática que configura flagrante afronta aos princípios instituídos pelo Código de Defesa do Consumidor.

Por oportuno, cumpre salientar que a legislação consumerista já confere às operadoras diversas formas de efetuar a cobrança de pagamentos em atraso, sem que para isso seja necessário degradar a qualidade dos serviços prestados ou mesmo submeter o assinante a situações embaracosas. Uma dessas alternativas seria a disponibilização de um canal exclusivo de relacionamento com o usuário, onde constariam todas as informações pertinentes à assinatura, inclusive eventuais débitos pendentes. Essa solução, ao mesmo tempo em que oferece às empresas um meio efetivo de notificar os usuários inadimplentes, também respeita o direito do assinante de quitar seus débitos em atraso, sem cessar ou prejudicar a prestação do serviço contratado, e dentro dos prazos estabelecidos na regulamentação.

Assim, por entendermos que a iniciativa apresentada representará um grande avanço nas relações consumeristas no mercado de TV por assinatura, contamos como o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2016.

**Deputado RÔMULO GOUVEIA  
PSD/PB**

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b> Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

### **LEI N° 12.485, DE 12 DE SETEMBRO DE 2011**

Dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado; altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e as Leis nºs 11.437, de 28 de dezembro de 2006, 5.070, de 7 de julho de 1966, 8.977, de 6 de janeiro de 1995, e 9.472, de 16 de julho de 1997; e dá outras providências.

#### **A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO VIII  
DOS ASSINANTES DO SERVIÇO DE ACESSO  
CONDICIONADO**

---

Art. 34. As prestadoras do serviço de acesso condicionado deverão atender os usuários em bases não discriminatórias, exceto se a discriminação for necessária para o alcance de objetivos sociais relevantes suportados por políticas públicas que a justifiquem.

**CAPÍTULO IX  
DAS SANÇÕES E PENALIDADES**

Art. 35. O não cumprimento do disposto nesta Lei por prestadora do serviço de acesso condicionado implicará a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.472, de 16 julho de 1997.

---

**LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I  
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

---

**LEI N° 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997**

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## LIVRO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofreqüências.

Art. 2º O Poder Público tem o dever de:

I - garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas;

II - estimular a expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações pelos serviços de interesse público em benefício da população brasileira;

III - adotar medidas que promovam a competição e a diversidade dos serviços, incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários;

IV - fortalecer o papel regulador do Estado;

V - criar oportunidades de investimento e estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial, em ambiente competitivo;

VI - criar condições para que o desenvolvimento do setor seja harmônico com as metas de desenvolvimento social do País.

.....  
.....

## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 4.664, de 2016, de autoria do Deputado Vinicius Carvalho, propõe alterar a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011 (que “dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado”), com o intuito de proibir que as prestadoras do serviço de comunicação de acesso condicionado insiram nos monitores de televisão dos assinantes os dizeres sobre atrasos no pagamento de fatura.

Na Justificação apresentada à proposição, o autor explica que “uma das condutas mais desrespeitosas praticadas pelas empresas consiste no envio de mensagens de cobranças de débitos em atraso em meio às programações veiculadas, muitas vezes travestidas na forma de notificações com sinalização de urgência. Além de comprometer a qualidade dos conteúdos transmitidos, a prática pode submeter os usuários a situações vexatórias, sobretudo quando as mensagens de advertência são exibidas na presença de familiares e amigos”.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor; Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; e Constituição e Justiça e de Cidadania. Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e que possui regime de tramitação ordinário.

Informo que, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor (CDC), coube-me a honrosa tarefa

de ser a Relatora da proposição.

## **II - VOTO**

Trata-se de proposição que visa a impedir que prestadoras do serviço de comunicação de acesso condicionado, regidas pela Lei nº 12.485/2011, adotem uma modalidade constrangedora de cobrança de pagamentos atrasados de seus assinantes.

De fato, tem-se popularizado a prática de enviar mensagens de cobrança em meio às programações veiculadas, solicitando que o consumidor entre em contato com a prestadora do serviço para efetuar a regularização de dívidas.

Essa modalidade de cobrança infringe frontalmente as disposições do art. 42 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, que dispõe que “na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça”.

O PL nº 5.217/2016 externa a mesma preocupação contida no PL nº 4.664/2016. As duas proposições, em termos bastante parecidos, endereçam o mesmo problema e visam a proteger o consumidor do serviço de comunicação de acesso condicionado contra métodos heterodoxos de cobrança (a saber, a inserção de aviso de atraso de pagamento em meio à programação televisiva contratada) e que acabam gerando constrangimentos ao contratante. Esclareça-se, por oportuno, que o PL nº 5.229/2016, apensado ao PL nº 4.664/2016, foi retirado de tramitação pelo autor, Deputado Antônio Bulhões.

O excesso na cobrança de dívidas, como por exemplo a realização de telefonemas insistentes mediante ameaça e exposição do consumidor a situação vexatória, implica em abuso de direito e infringe a dignidade do consumidor. Atualmente, são considerados atos de cobrança normais o envio de correspondência para o endereço fornecido pelo consumidor indicando o valor da dívida e seu vencimento ou algumas ligações, sem excesso, em horário comercial.

Nesse sentido, acreditamos que o PL nº 4.664/2016, de autoria do ilustre Deputado Vinicius Carvalho, ao disciplinar em seu artigo 2º a forma de receber a informação acerca do atraso no pagamento da fatura, exclusivamente por meio de ligação telefônica em horário comercial ou mensagem de texto para telefone móvel, traz um regramento que protegerá o consumidor de futuros constrangimentos na forma de cobrança.

Em relação às sanções, a Lei nº 12.485/2011, em seu artigo 35, disciplina que “o não cumprimento do disposto nesta Lei por prestadora do serviço de acesso condicionado implicará a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997”, e no artigo 36 dispõe que “a empresa no exercício das atividades de programação ou empacotamento da comunicação audiovisual de acesso condicionado que descumprir quaisquer das obrigações dispostas nesta Lei sujeitar-se-á às seguintes sanções aplicáveis pela Ancine, sem prejuízo de outras previstas em lei, inclusive as de natureza civil e penal”. Portanto, acreditamos que havendo violação ao dispositivo inserido pelo projeto de lei em tela, ou seja, a inserção de mensagem sobre atraso no pagamento da fatura nas imagens transmitidas aos televisores, implicará na aplicação das sanções previstas na Lei nº 12.485/2011, bem como do Código de Defesa do Consumidor e demais normas aplicáveis aos serviços de telecomunicações.

Por isso, somos favoráveis aos PLs nº 4.664 e 5.217, ambos de 2016, pois acreditamos que protegerão o consumidor do constrangimento do ato de cobrança considerado no mínimo excessivo e constrangedor pelas prestadoras de serviço de televisão por assinatura.

Não obstante, considero necessário proceder alguns ajustes nos textos apresentados, como forma de lhes aprimorar a técnica legislativa. Além de propor uma fusão dos textos, em decorrência de sua pertinência temática, considero mais adequado incluir via correio eletrônico a forma de receber a informação acerca do atraso no pagamento da fatura e suprimir o parágrafo único do PL nº 5.217/2016 que trata da sanção, haja vista que já estão previstas na Lei nº 12.485/2001, bem como do Código de Defesa do Consumidor e demais normas aplicáveis aos serviços de telecomunicações.

Dante de todas essas considerações, votamos pela aprovação do PL nº 4.664/2016 e PL nº 5.217/2016, na forma do substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2017.

**Deputado MARIA HELENA**  
**Relatora**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 4.664, DE 2016  
(PL 5.217/2016, apensado)**

Altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, proibindo as prestadoras do serviço de comunicação de acesso condicionado de inserir nos monitores de televisão dos assinantes os dizeres sobre atrasos no pagamento de fatura.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, proibindo as prestadoras do serviço de comunicação de acesso condicionado de inserir nos monitores de televisão dos assinantes os dizeres sobre atrasos no pagamento de fatura.

Art. 2º O art. 33 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, passa a vigorar acrescido do inciso VII, com a seguinte redação:

“Art. 33.....

.....  
VII – receber informação a respeito de atraso no pagamento de sua fatura de serviços exclusivamente por meio de ligação telefônica em horário comercial, correio eletrônico ou mensagem de texto para telefone móvel.”

Art. 3º A Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, passa a vigorar acrescida do

art. 34-A, com a seguinte redação:

“Art. 34-A As prestadoras do serviço de acesso condicionado ficam proibidas de inserir mensagem sobre atraso no pagamento da fatura nas imagens transmitidas aos televisores dos assinantes.”

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 30 de maio de 2017.

Deputada **MARIA HELENA**  
Relatora

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 4.664/2016 e o PL 5217/2016, apensado, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Maria Helena.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Rodrigo Martins - Presidente, João Fernando Coutinho, Ricardo Izar e Eros Biondini - Vice-Presidentes, Aureo, Carlos Eduardo Cadoca, Celso Russomanno, César Halum, Chico Lopes, Eli Corrêa Filho, Irmão Lazaro, Ivan Valente, José Carlos Araújo, Kaio Maniçoba, Maria Helena, Severino Ninho, Weliton Prado, André Amaral, Átila Lira, Cabo Sabino, Carlos Henrique Gaguim, Jose Stédile, Lucas Vergilio e Moses Rodrigues.

Sala da Comissão, em 7 de junho de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**  
Presidente

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PL Nº 4.664, DE 2016 (PL 5.217/2016, apensado)**

Altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, proibindo as prestadoras do serviço de comunicação de acesso condicionado de inserir nos monitores de televisão dos assinantes os dizeres sobre atrasos no pagamento de fatura.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, proibindo as prestadoras do serviço de comunicação de acesso condicionado de inserir nos

monitores de televisão dos assinantes os dizeres sobre atrasos no pagamento de fatura.

Art. 2º O art. 33 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, passa a vigorar acrescido do inciso VII, com a seguinte redação:

“Art.  
33.....  
.....

VII – receber informação a respeito de atraso no pagamento de sua fatura de serviços exclusivamente por meio de ligação telefônica em horário comercial, correio eletrônico ou mensagem de texto para telefone móvel.”

Art. 3º A Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, passa a vigorar acrescida do art. 34-A, com a seguinte redação:

“Art. 34-A As prestadoras do serviço de acesso condicionado ficam proibidas de inserir mensagem sobre atraso no pagamento da fatura nas imagens transmitidas aos televisores dos assinantes.”

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 07 de junho de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**  
Presidente

## **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

### **I - RELATÓRIO**

Tramita nesta Comissão, em regime de apreciação conclusivo, o Projeto de Lei nº 4.664/2016, da lavra do Deputado Vinícius Carvalho, com o objetivo proibir as prestadoras do serviço de comunicação de acesso condicionado de inserir nos monitores de televisão dos assinantes os dizeres sobre atrasos no pagamento de fatura.

A proposição acrescenta o inciso VII ao art. 33 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011 – Lei de Comunicação Audiovisual de Acesso Condicionado – estabelecendo que é direito do consumidor receber informação a respeito de atraso no pagamento de sua fatura de serviços exclusivamente por meio de ligação telefônica em horário comercial, ou mensagem de texto para telefone móvel.

Além disso, define por intermédio da inserção do art. 34-A na referida Lei, que as prestadoras do serviço de acesso condicionado ficam proibidas de inserir mensagem sobre atraso no pagamento da fatura nas imagens transmitidas aos televisores dos assinantes.

Apenso à proposição principal encontra-se o Projeto de Lei nº 5.217, de 2016, de autoria do Deputado Rômulo Gouveia, que proíbe as operadoras de TV por assinatura de enviar mensagens de cobrança em meio às programações veiculadas.

Os projetos foram distribuídos inicialmente à Comissão de Defesa do Consumidor, onde foram aprovados na forma de um Substitutivo que incluiu o correio eletrônico como forma de receber a informação acerca do atraso no pagamento da fatura, além de ajustes de técnica legislativa.

Posteriormente os textos foram encaminhados a esta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, colegiado no qual, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas. As proposições serão ainda apreciadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A proposição principal, Projeto de Lei nº 4.664, de 2016, e seu apenso, Projeto de Lei nº 5.217, de 2016, têm o mesmo objetivo, que é o de impedir que prestadoras do serviço de televisão por assinatura adotem constrangedor procedimento de incluir nas imagens transmitidas a mensagem de atraso no pagamento da fatura.

Essa prática tem se tornado frequente por parte das operadoras de serviço de comunicação audiovisual de acesso condicionado, que colocam mensagens, em meio às propagandas, solicitando que o consumidor entre em contato com a operadora para quitar suas dívidas.

Esse tipo de excesso na cobrança de dívidas coloca os consumidores em situação vexatória, mostrando-se completamente inadequado além de contraproducente, visto que o responsável pelo pagamento do serviço nem sempre está assistindo às transmissões.

Dessa forma, consideramos altamente meritórios os dois textos - que proíbem a inserção de mensagens nas imagens transmitidas, e estabelecem que as prestadoras de televisão por assinatura devem enviar mensagens diretamente ao responsável pelo pagamento informando sobre o atraso no pagamento das faturas.

O Projeto de Lei nº 4.664, de 2016, disciplina, ainda, a forma de comunicação acerca do atraso no pagamento da fatura, exclusivamente por meio de ligação telefônica em horário comercial ou mensagem de texto para telefone móvel.

Em relação a esse aspecto, porém, observamos que a solução adotada pelo Substitutivo da CDC é mais adequada e completa, pois relaciona também o correio eletrônico como forma possível de comunicação.

Em relação às sanções, é importante ressaltar que a Lei nº 12.485/2011 já estabelece - por meio do art. 35 - que o descumprimento de disposições previstas sujeita o infrator às penalidades definidas na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 – Lei Geral de Telecomunicações.

Por fim, concordamos integralmente com o Substitutivo apresentado na Comissão de Defesa do Consumidor.

Este Parecer foi elaborado com base no apresentado pelo Deputado Pastor Luciano Braga, e não apreciado por esta Comissão.

Sendo assim, votamos pela aprovação do PL nº 4.664/2016 e do PL nº 5.217/2016, na forma do Substitutivo apresentado na Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2017.

Deputado ROBERTO ALVES  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.664/2016, o PL 5217/2016, apensado, e o Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Roberto Alves.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Magalhães - Presidente, Sandro Alex, Roberto Alves e

Celso Pansera - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Arolde de Oliveira, Carlos Henrique Gaguim, Eduardo Cury, Erivelton Santana, Fabio Reis, Franklin, Gilberto Nascimento, Goulart, Heráclito Fortes, João Marcelo Souza, Junior Marreca, Luiza Erundina, Margarida Salomão, Missionário José Olimpio, Takayama, Veneziano Vital do Rêgo, Vitor Lippi, Walney Rocha, Ariosto Holanda, Caetano, Cesar Souza, Claudio Cajado, Fábio Sousa, Fernando Monteiro, Hélio Leite, Jose Stédile, Josué Bengtson, Júlio Cesar, Lindomar Garçon, Milton Monti, Ronaldo Martins, Silvio Costa e Wilson Beserra.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2017.

Deputado PAULO MAGALHÃES  
Presidente

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **I - RELATÓRIO**

Em exame, o projeto de lei acima epigrafado, apresentado pelo nobre Deputado Vinicius Carvalho, cujo texto altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, para proibir as prestadoras de serviço de comunicação de acesso condicionado de inserir dizeres sobre atraso no pagamento de fatura nos monitores de televisão dos assinantes. Segundo justifica o Autor, esse tipo de inserção é inadequada, pois constrange o consumidor.

Nos termos do projeto, a informação a respeito de atraso só poderá ser veiculada ao consumidor por meio de ligação telefônica em horário comercial ou mensagem de texto para telefone móvel.

Ao PL nº 4.664/2016, principal, foi apensado o PL nº 5.217/2016, de autoria do Deputado Rômulo Gouveia, o qual visa a alterar aquela mesma Lei, dispondo que “As prestadoras do serviço de acesso condicionado não poderão enviar, em meio às programações veiculadas, mensagens de cobrança ou qualquer outro tipo de aviso relacionado a débitos pendentes”.

As proposições foram distribuídas, para análise do mérito, à Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) e à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI).

A Comissão de Defesa do Consumidor exarou parecer pela aprovação do principal e do apensado, com substitutivo. A única diferença relevante

entre os textos do referido substitutivo e do PL nº 4.664/2016 reside no fato de que o primeiro acrescenta o “correio eletrônico” entre os meios permitidos para comunicação de atraso ao consumidor.

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, por sua vez, aprovou os projetos – principal e apenso – e o Substitutivo da CDC.

Trata-se de matéria sujeita a apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados), tramitando em regime ordinário.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos Projetos de Lei (principal e apensado), bem como do Substitutivo aprovado, a teor do art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Trata-se de matéria pertinente à competência legislativa concorrente (art. 24, incisos V e VIII, CF/1988), cabendo à União, nessa seara, estabelecer normas gerais. Cumprindo ao Congresso Nacional, conforme art. 48, *caput*, da Lei Maior, dispor sobre todas as matérias de competência da União, não há que se falar em vício de competência.

Outrossim, não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima sua apresentação por Parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 61, *caput*, do Texto Constitucional.

Quanto aos aspectos constitucionais materiais, verifica-se compatibilidade entre as proposições e os princípios e regras da Carta Magna. Cabe lembrar que, nos termos do art. 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal, “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”.

Igualmente importante recordar, ainda, que a “defesa do consumidor”, conforme art. 170, inciso V, da Lei Maior, é princípio a ser observado na ordem econômica brasileira.

No que tange ao exame de juridicidade, nada macula as proposições, as quais inovam o ordenamento jurídico e respeitam os princípios gerais do Direito.

No que diz respeito à técnica legislativa e à redação, contudo, tanto os projetos – principal e apenso – como o Substitutivo da CDC merecem reparos.

Com efeito, o PL nº 4.664/2016, principal, ao acrescer inciso ao art. 33 da Lei nº 12.485/2011 incorreu em lapsos redacionais (pontuação), nomeou o novo inciso como “VII” (quando o texto legal vigente já contempla dispositivo com essa numeração) e deixou de apor as letras “NR” ao fim do art. 33, alterado. Apresentamos, dessa forma, emenda alterando a redação do art. 2º do projeto.

O PL nº 5.217/2016, apensado, apôs as letras “NR” de forma indevida, já que o art. 34-A é dispositivo novo, não havendo alteração de redação. Apresentamos, assim, emenda de redação.

O Substitutivo da CDC, por sua vez, de forma semelhante ao projeto principal, ao acrescer inciso ao art. 33 da Lei nº 12.485/2011, incorreu em lapso redacional, nomeou o novo inciso como “VII” (quando o texto legal vigente já contempla dispositivo com essa numeração) e deixou de apor as letras “NR” ao fim do art. 33. Apresentamos, portanto, subemenda alterando a redação do art. 2º do Substitutivo.

No entanto, antes de encerrar meu parecer, gostaria de historiar que, com a edição da Lei nº 12.485/2011, todos os serviços de televisão por assinatura foram reunidos na modalidade de **Serviço de Acesso Condicionado (SeAC)**: o Serviço de TV a Cabo (TVC), o Serviço de Distribuição de Sinais Multiponto Multicanal (MMDS), o Serviço de Distribuição de Sinais de Televisão e de Áudio por Assinatura Via Satélite (DTH), e o Serviço Especial de Televisão por Assinatura (TVA).

As competências regulatórias e fiscalizatória sobre a atividade de distribuição, que é uma das atividades da comunicação audiovisual de acesso condicionado, foram incumbidas à Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel. Nesse sentido, foi publicado o Regulamento do SeAC, aprovado pela Resolução de nº 581, de 26 de março de 2012. No art. 50 da Resolução fica claro que “a prestadora não poderá, diretamente ou por intermédio de suas controladas, controladoras ou coligadas, inserir ou associar qualquer tipo de publicidade ou conteúdo audiovisual”

nos canais de programação ou nos conteúdos audiovisuais avulsos veiculados sem a prévia e expressa autorização do titular do canal de programação ou do conteúdo a ser veiculado, respectivamente”.

O Código de Proteção e de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990) também trata da referida temática nos artigos 42 e 71, ao vedar que qualquer procedimento de cobrança, dentre outras situações, “submeta o assinante a qualquer tipo de constrangimento, coação ou ameaça, expondo-o ao ridículo, ou ainda, interferindo em seu trabalho, descanso ou lazer”.

A Anatel também editou a Resolução nº 632, de 7 de março de 2014 (Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações – RGC), cujo art. 91 especifica que “o consumidor deve ser notificado da existência de débito vencido, constando em tal notificação os motivos da suspensão do serviço, as regras e prazos de suspensão parcial e total e rescisão do contrato, o valor do débito na forma de pagamento pós-paga e o mês de referência e a possibilidade do registro do débito em sistemas de proteção ao crédito, após a rescisão do contrato”.

Dessa forma, a cobrança das faturas em atraso já pode ser feita por meios alternativos, como ligações telefônicas, correio eletrônico ou de mensagens de texto, **mas nunca por meio de alertas nas telas dos canais**, uma vez que já é vedada a inserção de mensagens audiovisuais na programação com a finalidade de cobrança por atrasos nas faturas.

**Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.664/2016, principal; do Projeto de Lei nº 5.217/2016, apensado; e do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, todos nos termos das emendas e da subemenda apresentadas.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Deputado DIEGO GARCIA  
Relator

## **PROJETO DE LEI Nº 4.664, DE 2016 (Apenas o PL nº 5.217/2016)**

Altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, proibindo as prestadoras do serviço de comunicação de acesso condicionado de inserir nos monitores de televisão dos assinantes os dizeres sobre atrasos no pagamento de fatura.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º O art. 33 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

'Art. 33. ....

VIII – receber informação a respeito de atraso no pagamento de sua fatura de serviços exclusivamente por meio de ligação telefônica em horário comercial ou mensagem de texto para telefone móvel.' (NR)"

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Deputado DIEGO GARCIA  
Relator

## **PROJETO DE LEI Nº 5.217, DE 2016 (Apenas ao PL Nº 4.664/2016)**

Modifica a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, proibindo as operadoras de TV por assinatura de enviar mensagens de cobrança em meio às programações veiculadas.

EMENDA N° 1

Suprimam-se as letras “NR” ao final do art. 34-A, acrescido à Lei nº

12.485/2011, pelo art. 2º do Projeto.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Deputado DIEGO GARCIA  
Relator

**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO PROJETO  
DE LEI Nº 4.664, DE 2016  
(Apensado: PL nº 5.217/2016)**

Altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, proibindo as prestadoras do serviço de comunicação de acesso condicionado de inserir nos monitores de televisão dos assinantes os dizeres sobre atrasos no pagamento de fatura.

**SUBEMENDA Nº 1**

Dê-se ao art. 2º do substitutivo a seguinte redação:

"Art. 2º O art. 33 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

'Art. 33. ....

.....  
VIII – receber informação a respeito de atraso no pagamento de sua fatura de serviços exclusivamente por meio de ligação telefônica em horário comercial, correio eletrônico ou mensagem de texto para telefone móvel.' (NR)"

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Deputado DIEGO GARCIA  
Relator

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.664/2016, com emenda; do Projeto de Lei nº

5.217/2016, apensado, com emenda; e do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, com subemenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Diego Garcia, contra os votos dos Deputados Rogério Peninha Mendonça, Gilson Marques, Delegado Marcelo Freitas e Caroline de Toni.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis, Lafayette de Andrade e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Alceu Moreira, Alencar Santana Braga, Aureo Ribeiro, Celso Maldaner, Clarissa Garotinho, Daniel Freitas, Darci de Matos, Delegado Antônio Furtado, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Diego Garcia, Edilázio Júnior, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Enrico Misasi, Expedito Netto, Fábio Trad, Geninho Zuliani, Gilson Marques, Herculano Passos, Hiran Gonçalves, João H. Campos, João Roma, Joenia Wapichana, José Guimarães, Júlio Delgado, Júnior Mano, Léo Moraes, Luizão Goulart, Marcelo Ramos, Margarete Coelho, Nelson Pellegrino, Nicoletti, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Abi-Ackel, Paulo Azi, Paulo Eduardo Martins, Paulo Teixeira, Pompeo de Mattos, Renildo Calheiros, Rubens Bueno, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Sergio Vidigal, Shéridan, Talíria Petrone, Angela Amin, Darcísio Perondi, Dr. Frederico, Edio Lopes, Erika Kokay, Francisco Jr., Hugo Motta, Neri Geller, Orlando Silva, Pedro Westphalen, Reginaldo Lopes, Rogério Peninha Mendonça, Roman e Zeca Dirceu.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI  
Presidente

**EMENDA ADOTADA PELA CCJC  
AO PROJETO DE LEI Nº 4.664, DE 2016  
(Apensado: PL nº 5.217/2016)**

Altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, proibindo as prestadoras do serviço de comunicação de acesso condicionado de inserir nos monitores de televisão dos assinantes os dizeres sobre atrasos no pagamento de fatura.

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º O art. 33 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

'Art. 33. ....

VIII – receber informação a respeito de atraso no pagamento de sua fatura de serviços exclusivamente por meio de ligação telefônica em horário comercial ou mensagem de texto para telefone móvel.’ (NR)’

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI  
Presidente

**EMENDA ADOTADA PELA CCJC  
AO PROJETO DE LEI Nº 5.217, DE 2016  
(Apensado ao PL Nº 4.664/2016)**

Modifica a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, proibindo as operadoras de TV por assinatura de enviar mensagens de cobrança em meio às programações veiculadas.

Suprimam-se as letras “NR” ao final do art. 34-A, acrescido à Lei nº 12.485/2011, pelo art. 2º do Projeto.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI  
Presidente

**SUBEMENDA ADOTADA PELA CCJC  
AO SUBSTITUTIVO DA CDC  
AO PROJETO DE LEI Nº 4.664, DE 2016  
(Apensado: PL nº 5.217/2016)**

Altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, proibindo as prestadoras do serviço de comunicação de acesso condicionado de inserir nos monitores de televisão dos assinantes os dizeres sobre atrasos no pagamento de fatura.

Dê-se ao art. 2º do substitutivo a seguinte redação:

"Art. 2º O art. 33 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

'Art. 33. ....

.....  
VIII – receber informação a respeito de atraso no pagamento de sua fatura de serviços exclusivamente por meio de ligação telefônica em horário comercial, correio eletrônico ou mensagem de texto para telefone móvel.' (NR)"

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**